



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 9 de fevereiro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.092

Recurso nº - 39.483 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente - NICOLAOS CONSTANTINOS RODOPOULOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A Tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Mantida a decisão proferida pela autoridade singular no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICOLAOS CONSTANTINOS RODOPOULOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 FEV 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIEMNTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/051.020/82.80

RECURSO Nº: - 39.483

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.092

RECORRENTE Nº: NICOLAOS CONSTANTINOS RODOPOULOS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma INDÚSTRIA ELETRÔNICA BERGSON LTDA., estabelecida em Osasco - SP, onde foram apuradas omissões de receitas caracterizadas em suprimen-
tos de caixa de origem não comprovada, no exercício de 1980, ano-ba-
se de 1979, no montante de Cr\$ 1.500.000,00, teve o sócio NICOLAOS
CONSTANTINOS RODOPOULOS, incluído à sua renda líquida declarada, a
título de lucros distribuídos, o valor de Cr\$ 750.000,00.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de
fls. 8, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$.
1.369.611,00.

Impugnando a exigência fiscal o interessado alega que
o presente processo está vinculado ao da pessoa jurídica, portanto
pendente da decisão a ser proferida no processo principal.

Sob o fundamento de que a apuração de omissão de re-
ceita na sociedade por cotas enseja imediata tributação na cédula
"F" da declaração dos sócios, a autoridade julgadora de 1º grau in-
deferiu a impugnação.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 33/34, com a
alegação de que "este caso concreto vem de merecer um tratamento es-
pecífico e não generalizado" (Sic.)

 É o relatório.


DMF - DF/1º C-C - Secgraf - 1600/75

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica INDÚSTRIA ELETRÔNICA BERGSON LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância (Recurso nº 86.295).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.995 de 26/01/83, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Empresa.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na pessoa jurídica e conseqüente distribuição de lucros às pessoas físicas dos sócios supridores, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui pre julgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado, pelo Acórdão supra-referido, à unanimidade de votos negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR